



F

TC 033. 544/2014-0 (peças: 10)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Senador La Roque (MA)

Responsável: João de Oliveira Alencar, CPF 044.712.373-49, ex-prefeito, no período de 8/6/2005 a 14/2/2007.

Advogado: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408); Faustino Costa de Amorim (OAB/MA 5.966-A e OAB/TO 1.163); Reury Gomes Sampaio (OAB/MA 10.277) e Tiago Novais da Silva (OAB/MA 11.095).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004, Siafi 530857 (peça 1, p. 93-111 e extrato de Convênio publicado no DOU 249, de 28/12/2004, peça 1, p. 113) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao Município de Senador La Roque (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no povoado Carrapicho, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 15-21 e 29-31), com vigência no período de 27/12/2004 a 27/12/2005, prorrogada pelos 1º, 2º, 3º e 4º, Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 15/7/2010 (peça 1, p. 141, 185, 195, 259, publicados nos DOU, peça 1, p. 143, 187, 197, 261, respectivamente).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 103) foi previsto o valor de R\$ 111.999,99 à conta da dotação orçamentária consignada no Plano de Trabalho. A contrapartida municipal foi pactuada no total de R\$ 3.463,92 (cláusula sexta do termo de convênio, peça 1, p. 103).

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) e liberado através das Ordens Bancárias abaixo especificadas, conforme demonstrativos consulta fluxo caixa (peça 1, p. 149 e 153), e extratos bancários da conta corrente do convênio (incompleto, peça 2, p.21).

3.1. Convênio 1.103/2003/Funasa (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2006OB913491	44.800,00	14/12/2006
2007OB900742	44.800,00	23/1/2007
TOTAL	89.600,00	



4. O ajuste do Convênio 1.103/2003/Funasa, vigeu no período de 27/12/2004 a 15/7/2010 (Cláusula Décima Primeira do termo de convenio, peça 1, p. 107) e previa a apresentação da prestação de contas parcial referente a primeira e segunda parcelas até 13/9/2010 (Subcláusula Primeira do termo de convenio, peça 1, p. 107), conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 2, p. 145).

5. A presente TCE foi instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2000 (Siafi 530857), com impugnação do débito no valor repassado pela União, e está devidamente constituída em nome de João de Oliveira Alencar, ex-prefeito (período 8/6/2005 a 14/2/2007), tendo em vista que os créditos ocorreram no seu mandato (v. item 3 e subitem 3.1, desta instrução) e foi o responsável pela execução do objeto contratado.

6. A instrução inicial (peça 5, p. 1-5), ante os fatos tratados neste processo, propôs a citação do Sr. João de Oliveira Alencar, ex-prefeito, pela não apresentação de contas da 1ª e 2ª parcelas dos recursos repassados ao município de Senador La Roque pela Funasa-MS, por força do Convênio 1.814/2000 (Siafi 530857)

6.1. Com a anuência da unidade técnica (peça 6), foi promovida a citação do Sr. João de Oliveira Alencar, ex-prefeito mediante o Ofício 1951/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 27/5/2015 (peça 7), o qual foi recebido no endereço do signatário (Aviso de Recebimento-AR, peça 8), tendo apresentado suas alegações de defesa (peça 10, p. 1-13), por meio de advogados legalmente constituídos (peça 9).

7. O prefeito sucessor, Sr. João Alves Alencar (período de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009-2012, peça 2, p. 247 e 259-261), devidamente notificado na fase interna pelo repassador (Ofício 725/SUEST/MA, de 1/6/2012, peça 1, p. 277-279, AR p. 305), encaminhou em 25/6/2012 a prestação de contas do Convênio 1814/2004 (Ofício GAB-PREF. 0107/2012, peça 2, p. 5), acompanhada dos documentos de p. 9-139, eximindo-se da corresponsabilidade nesta prestação de contas, conforme previsto na Súmula 230-TCU.

EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004, com a impugnação total dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Senador La Roque (MA) e responsabiliza o Sr. João de Oliveira Alencar, ex-prefeito, tendo em vista que os créditos ocorreram no seu mandato de 8/6/2005 a 14/2/2007.

9. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João de Oliveira Alencar, por meio do Adv. Amadeus Pereira da Silva-OAB/MA 4.408, conforme documentação integrante da peça 10.

9.1. Ocorrências: não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004, com a impugnação total dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao município de Senador La Roque (MA), objetivando a Execução de Sistema de Abastecimento de Água, no povoado de Carrapicho, conforme apontado no parecer Financeiro103/2012 (peça 2, p. 192-194), pela ausência de documentos exigidas pela legislação correlata, bem como, cópias das notas fiscais para comprovação de pagamentos e da liquidação das despesas, o qual concluiu pela não aprovação das contas no valor total de R\$ 89.600,00, referentes a 1ª e 2ª parcelas dos recursos.

10. Alegações de defesa apresentada (peça 10, p. 1-13):

10.1. O responsável inicialmente diz que não concorda com os fatos narrados, muito menos com a medida satisfativa pretendida, por entender que lhe faltam os pressupostos jurídicos;

10.1.1. O ex-gestor alega também que buscou a atender e cumprir a legislação e os princípios aplicados à administração e com isto, a aplicação dos recursos recebidos teve a melhor aplicação possível;

10.1.2. Alega ainda que o suposto descumprimento de não ter apresentado os documentos exigidos para a comprovação das despesas realizadas no interregno combatido, se deve ao fato de erro formal, pois, o fato da não apresentação é por uma questão de formalidade de processos, isto é erro formal, do qual não há que se falar que não exista tais documentos, e tal situação não poderia gerar a condenação automática do recorrente ao ressarcimento dos valores, pois o fato de a Funasa dizer que não houve comprovação das despesas, devido a não apresentação de cópias das notas fiscais referente as despesas do convênio, não quer dizer que tais documentos não existam, e não poderia gerar a condenação automática do recorrente ao ressarcimento de valores;

10.1.3. Ao final requer o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Convênio 1.814/2004, Siafi 530857 e afastamento do débito a ele imputado, uma vez que a despesa foi devidamente liquidada e paga na forma da lei e não resultaram em nenhum dano ao erário.

ANÁLISE

11. Em suas alegações de defesa, no que se refere às irregularidades apontadas no subitem 7.1 desta instrução, o responsável apesar de transcrever literalmente a instrução de peça 5, desta TCE, cita a ação Ordinária Anulatória de Rejeição de Contas (peça 10, p. 8-12), interposta junto ao Poder Judiciário Federal da Subseção Judiciária de Araguaína e ainda faz remissão de acórdãos proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (peça 10, p. 12-13), objetivando afastar a irregularidade constatada pela Funasa.

11.1. Ressalte-se que Parecer Técnico-TCE, de 17/9/2012, assinado pelo Engº Civil Raimundo Nonato Lisboa Filho CREA-4312D-MA (peça 2, p. 172) referente a Visita Técnica realizada em 18/8/2012, mensura o percentual atingido em 79,05% de obras físicas realizadas do convênio, concluindo que não teve como avaliar se o mesmo está atendendo plenamente o que foi proposto pela conveniente, devido aos problemas técnicos apresentados no conjunto de recalque, deixando o referido o sistema de abastecimento de água, fora de funcionamento. (Relatório de Visita Técnica, peça 2, p. 174 -182);

11.1.2. A Funasa procedendo à análise da documentação apresentada emitiu o Parecer Financeiro Conclusivo 103/2012, de 12/11/2012 (peça 2, p. 192-194), destacando que o relatório de execução física e o parecer técnico (peça 2, p. 172 e 174-182) declaram a impossibilidade de definir se o sistema está atendendo plenamente o objetivo do convênio; a conveniente não apresentou comprovação da liquidação das despesas, que continuam irregulares as obras implantadas, motivado pela não apresentação de documentos pela conveniente: cópia das notas fiscais para comprovação de pagamentos, na prestação de contas, concluindo pela não aprovação das contas no valor total de R\$ 89.600,00, referentes a 1ª e 2ª parcelas dos recursos, não aplicado e deverá ser restituído ao erário.

11.2. O ex-gestor, quando da apresentação de suas alegações de defesa neste Tribunal, **não juntou aos autos as mencionadas notas fiscais para efetivamente comprovar a liquidação das despesas**, argumentando que se deve ao fato de erro formal, pois, o fato da não apresentação é por uma questão de formalidade de processos, isto é erro formal, do qual não há que se falar que não exista tais documentos.

11.3. A comprovação da execução da despesa conveniada por meio da prestação é feita de forma documental, então, ao contrário do alegado, a nota fiscal, além de atender ao fisco, é o documento que comprova a execução da despesa, segundo as normas que regem a matéria, portanto, não é cabível ao administrador público a alegação de erro formal, se não fossem os indícios de irregularidades acima descrito (subitens 9.2 e 9.2.1.), pois ao responsável, é que cabe o ônus da prova, e este não apresentou nenhum demonstrativo capaz de comprovar a liquidação da despesa.

11.4. Em que pese a execução de arte da obra, o responsável não apresentou a documentação capaz de estabelecer o devido nexos casual entre ela e os recursos recebidos (as notas fiscais para comprovação dos pagamentos), portanto, as alegações de defesa não foram capazes de sanear as



irregularidades, além de que o objetivo do termo do ajuste não foi totalmente cumprido (Parecer Técnico-TCE, de 17/9/20012, subitem 9.2).

CONCLUSÃO

12. A análise promovida nos itens acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João de Oliveira Alencar, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, de não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004-Funasa, ausência de documentos exigidas pela legislação correlata, bem como, cópias das notas fiscais para comprovação de pagamentos e da liquidação das despesas, da comprovação de que o referido sistema de abastecimento de águas está atendendo plenamente o que foi proposto pela conveniente. (Relatório de Visita Técnica, peça 2, p. 174 -182).

13. Desse modo, os argumentos apresentados pelos ex-gestor, não permite comprovar a correta aplicação dos recursos do Convênio 4059/2005, impossibilitando a verificação da formação do nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto pactuado (Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara), portanto, torna-se necessário julgar irregulares as presentes contas do Sr. João de Oliveira Alencar (CPF 044.712.373-49), e adicionalmente, deve ser este penalizado com aplicação de multa proporcional à dívida, ante o a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

12. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. João de Oliveira Alencar, CPF 044.712.373-49, ex-prefeito do Município de Senador La Roque (MA), no período de 8/6/2005 a 14/2/2007;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput* 19, e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, incisos I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. João de Oliveira Alencar, CPF 044.712.373-49, ex-prefeito do Município de Senador La Roque (MA), no período de 8/6/2005 a 14/2/2007, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculado a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação nacional de Saúde-Funasa/MS.

b.1) Quantificação do débito (data da OB e do extrato bancário);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.800,00	14/12/2006
44.800,00	23/1/2007

Valor atualizado até 2/5/2016: R\$ 256.040,46



c) aplicar ao Sr. João de Oliveira Alencar, CPF 044.712.373-49, ex-prefeito do Município de Senador La Roque (MA), no período de 8/6/2005 a 14/2/2007, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992

Secex-MA, 1ª DT, 2 de maio de 2016

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3



Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.814/2004, Siafi 530857, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Senador La Roque (MA), tendo como objetivo a execução de abastecimento de água no povoado de Carrapicho uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas e alcançar a sua finalidade social.	João de Oliveira Alencar, CPF: 044.712.373-49, ex-prefeito,	8/6/2005 a 14/2/2007	Receber pagamentos em sua totalidade para executar 2 (duas) unidades de abastecimento de água no povoado de Carrapicho, e não concluir a contento as referidas unidades, concorrendo para que os serviços executados não tivessem utilidade à comunidade beneficiada.	A infração às normas de execução financeira resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à aprovação das contas.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.